

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE MARINGÁ**

Estado do Paraná

Edição atualizada até novembro de 2015
(Emenda n. 58)

Publicação de acordo com o
Artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias

**DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
2015**

S U M Á R I O

PREÂMBULO.....

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DO MUNICÍPIO

Seção I – Disposições Preliminares.....
Seção II – Da Competência Municipal.....

CAPÍTULO II – DAS VEDAÇÕES.....

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – DOS PODERES MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO II – DO LEGISLATIVO.....

Seção I – Disposições Preliminares.....
Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....
Seção III – Da Competência Privativa.....
Seção IV – Da Instalação e Funcionamento.....
Seção V – Da Mesa.....
Seção VI – Das Comissões.....
Seção VII – Das Sessões.....
Seção VIII – Do Processo Legislativo.....
 Subseção I – Disposição Geral.....
 Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica.....
 Subseção III – Das Leis.....
 Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e Resoluções.....
 Subseção V – Das Deliberações.....
Seção IX – Dos Vereadores.....
 Subseção I – Disposições Gerais.....
 Subseção II – Das Incompatibilidades.....
 Subseção III – Do Vereador Servidor Público.....
 Subseção IV – Das Licenças.....
 Subseção V – Da Convocação do Suplente.....

CAPÍTULO III – DO EXECUTIVO.....

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....
Seção II – Das Proibições.....
Seção III – Das Licenças.....
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito.....
Seção V – Da Perda do Mandato.....
Seção VI – Da Transição Administrativa.....

Seção VII – Dos Auxiliares do Prefeito.....

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....

**TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS.....

Seção I – Da Publicidade dos Atos Municipais.....

Seção II – Dos Atos Administrativos.....

Seção III – Das Certidões e Informações.....

CAPÍTULO IV – DOS BENS MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO V – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....

CAPÍTULO VI – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....

CAPÍTULO VII – DA RECEITA E DA DESPESA.....

CAPÍTULO VIII – DOS ORÇAMENTOS.....

Seção I – Disposições Gerais.....

Seção II – Das Vedações Orçamentárias.....

Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....

**CAPÍTULO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA.....**

**TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA.....

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA RURAL.....

**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....

CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL.....

Seção I – Disposições Gerais.....

Seção II – Da Saúde.....

Seção III – Da Assistência Social.....

Seção IV – Da Previdência Social.....

CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER

Seção I – Da Educação.....

Seção II – Da Cultura.....

Seção III – Do Desporto e Lazer.....

CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....
CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.....
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE.....
CAPÍTULO VII – DO SANEAMENTO.....
CAPÍTULO VIII – DA HABITAÇÃO.....
CAPÍTULO IX – DO TRANSPORTE.....
CAPÍTULO X – DA SEGURANÇA PÚBLICA.....
CAPÍTULO XI – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

.....

aplicação de índices nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos municipais.

. (Art. 57 - Redação dada pela Emenda n. 36)

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. A Administração Pública Municipal compreende a:

I - Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias ou equivalentes e demais órgãos auxiliares previstos em lei;

II - Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 59. A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta Lei, transparência e valorização dos servidores públicos, e também ao seguinte:

I - dependerão de lei específica a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização das entidades mencionadas no inciso II do artigo 58, a criação de suas subsidiárias e também a participação de qualquer delas em empresa privada;

II - os processos licitatórios obedecerão à legislação vigente;

III - quando, comprovadamente, as obras, serviços, compras e alienações forem contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

IV - a Administração Pública não celebrará nem manterá contrato e convênios com empresas que:

a) desrespeitem as normas de prevenção ambiental e as relativas à segurança e medicina do trabalho, enquanto perdurar o problema;

b) não comprovem a quitação de débitos trabalhistas, previdenciários e sociais a que estejam obrigadas;

V - salvo se o contrato obedecer a cláusulas uniformes, não poderão contratar com a Administração Municipal Direta e Indireta as pessoas ligadas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou equivalentes, por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, subsistindo a proibição até doze (12) meses após findas as respectivas funções;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, respeitando o mínimo estabelecido em legislação federal;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

X - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto no inciso anterior e nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4.º, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XI - os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês vincendo;

XII - somente lei poderá instituir vantagens de qualquer natureza aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Aplica-se também à Administração Pública Municipal o disposto nos artigos 37, I, II, III, IV, VI, VII, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XXI, §§ 1.º a 10, e 38 da Constituição Federal.

. (Art. 59 - Redação dada pela Emenda n. 38)

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS